



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de setembro de 2023
(OR. en)

13300/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0312 (NLE)**

**RECH 411
FEROE 3**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 513 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 513 final.

Anexo: COM(2023) 513 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.9.2023
COM(2023) 513 final

2023/0312 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no comité misto criado pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União, no que se refere à aprovação do regulamento interno do comité misto.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União

O Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União¹ («Acordo») visa estabelecer um quadro jurídico duradouro para a cooperação entre a União e as Ilhas Faroé, que defina os termos e as condições de participação das Ilhas Faroé em programas ou atividades da União, bem como um mecanismo que facilite o estabelecimento dessa participação em programas ou atividades individuais da União, como o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027).

O Acordo foi assinado em 24 de maio de 2022 e tem sido aplicado a título provisório² desde então.

2.2. Comité misto

O comité misto estabelecido pelo artigo 14.º, n.º 1, do Acordo é responsável por assegurar a correta aplicação do Acordo, bem como por debater e definir eventuais domínios de cooperação futuros. O comité misto é composto por representantes das Partes no Acordo. A principal função do comité misto consiste em manter e desenvolver a participação dos parceiros das Ilhas Faroé nos programas pertinentes da União. Serve igualmente de fórum, bem colocado para acompanhar o desempenho das Ilhas Faroé enquanto país associado no decorrer da sua associação ao(s) programa(s) pertinente(s) da União. As funções do comité misto são enumeradas exaustivamente no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) a g), do Acordo e incluem:

- aferir, avaliar e analisar a aplicação do Acordo e seus Protocolos, diretamente ou através de qualquer grupo de trabalho ou órgão consultivo *ad hoc* sob a sua égide,
- adotar decisões, incluindo alterações ao Acordo, adotar protocolos ao Acordo relativos aos termos e condições específicos da participação das Ilhas Faroé em programas da União para além do já incluído Protocolo relativo ao Horizonte Europa.

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º, n.º 3, do Acordo, o comité misto deve aprovar o seu regulamento interno.

O regulamento interno rege o *modus operandi* do comité misto, nomeadamente a organização de reuniões (correspondência, definição da ordem de trabalhos, etc.), a distribuição de

¹ JO L 154 de 7.6.2022, p. 4.

² Decisão (UE) 2022/886 do Conselho, de 16 de maio de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União (JO L 154 de 7.6.2022, p. 1).

documentos, incluindo a transparência e o acesso aos documentos, o registo dos resultados das reuniões do comité, bem como outros assuntos relacionados com a execução.

As decisões do comité misto são tomadas por consenso e são vinculativas para as Partes no Acordo. O comité misto pode adotar decisões por procedimento escrito, mediante troca de notas entre os copresidentes, se as Partes no Acordo assim o decidirem.

O comité misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e, a pedido de qualquer das Partes, sempre que circunstâncias especiais o exijam. As reuniões do comité misto podem também ser organizadas por videoconferência ou por teleconferência.

2.3. Ato previsto do comité misto

Na sua próxima reunião, prevista para o segundo semestre de 2023, o comité misto deverá adotar uma decisão relativa à aprovação do seu regulamento interno, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Acordo. O regulamento interno tem por objetivo facilitar a organização e o funcionamento do comité misto, a fim de assegurar a correta aplicação do Acordo.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União deve ser a de apoiar o projeto de decisão do comité misto que aprova o regulamento interno do comité misto criado nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Faroé sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União, que acompanha o projeto de decisão do comité misto.

A fim de assegurar o bom funcionamento do comité misto, é crucial que este atue de acordo com o regulamento interno acordado.

Embora o Acordo não fixe uma data específica para a aprovação do regulamento interno, é aconselhável aprová-lo na segunda reunião do comité misto no âmbito do Horizonte Europa com as Ilhas Faroé, prevista para o segundo semestre de 2023.

Até à data, o comité misto criado pelo Acordo reuniu-se apenas em relação ao programa Horizonte Europa. Caso as Ilhas Faroé se associem futuramente a outros programas da União através de novos protocolos adotados pelo comité misto em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Acordo, o comité misto deve servir igualmente de fórum consultivo para essas associações.

O regulamento interno em apreço seria aplicável a essas futuras associações.

A aprovação do regulamento interno do comité misto asseguraria o funcionamento deste comité no âmbito do atual quadro financeiro plurianual (QFP) e de futuros QFP.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O comité misto é uma instância criada por um acordo, nomeadamente o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União.

O ato que o comité misto é chamado a adotar produz efeitos jurídicos, uma vez que o regulamento interno do comité misto é vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 14.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5 do Acordo.

O ato previsto não foi criado para completar nem alterar o quadro institucional do Acordo. Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE constitui a base jurídica processual da decisão proposta.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante⁴.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto persegue objetivos e tem componentes no domínio da ação externa da União (artigo 212.º do TFUE — cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros) e abrange a potencial cooperação futura com as Ilhas Faroé nos programas da União no âmbito do quadro duradouro do acordo, bem como na ação externa da União para a política de investigação.

4.3. Conclusão

As bases jurídicas da decisão proposta devem ser o artigo 212.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

É conveniente publicar a decisão do comité misto no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

³ Acórdão de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, EU:C:2014:2258, n.º 63.

⁴ Acórdão de 4 de setembro de 2018, Comissão/Conselho, C-244/17, EU:C:2018:662, n.º 38.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União⁵ («Acordo») foi assinado pela União e é aplicado a título provisório desde 24 de maio de 2022, nos termos da Decisão (UE) 2022/886 do Conselho⁶.
- (2) O artigo 14.º, n.º 1, do Acordo estabelece um comité misto composto por representantes das Partes («comité misto») para assegurar a gestão do Acordo e a sua correta aplicação.
- (3) O artigo 14.º, n.º 3, do Acordo estabelece que o comité misto deve aprovar o seu regulamento interno.
- (4) Na sua segunda reunião, a realizar no segundo semestre de 2023, o comité misto deverá adotar uma decisão que aprove o seu regulamento interno.
- (5) É, por conseguinte, conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no comité misto, com base no projeto de decisão do comité misto sobre o seu regulamento interno, que acompanha a presente decisão, a fim de assegurar a execução eficaz do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- (1) A posição a adotar, em nome da União, na segunda reunião do comité misto estabelecido pelo artigo 14.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em

⁵ JO L 154 de 7.6.2022, p. 4.

⁶ JO L 154 de 7.6.2002, p. 1.

programas da União («Acordo») baseia-se no projeto de decisão do comité misto que acompanha a presente decisão.

- (2) Os representantes da União no comité misto podem acordar em pequenas correções técnicas ao regulamento interno que acompanha a presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho se essas alterações se revelarem indispensáveis para permitir ao comité misto aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*